

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018

“REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reformulado o Código de Posturas do Município de Aimorés, o qual contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das demais normas, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código são complementares às Leis do Plano Diretor Municipal que dispões sobre o Zoneamento, do Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Obras, do Código Sanitário e do Código Ambiental e têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos saneamento básico de segurança, higiene sanitária, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Aimorés;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

V - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e equipamentos públicos.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, terrenos edificados e/ou baldios, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, aviários bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º. O serviço de limpeza de passeios e dos logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 6º. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio público em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio público deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo estruturas que impeçam, durante o trajeto, a queda de detritos nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica expressamente proibido:

I - o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

II - a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros e vias públicas;

V - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em logradouros e passeios públicos, fundos de vale e terrenos vazios ou baldios;

VI - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, exceto iluminação natalina executada pela Prefeitura;

VII - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX - danificar por qualquer meio os bens públicos colocados a serviço da comunidade ou utilizá-los;

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para os efeitos de remoção do lixo, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos, observado o disposto no Código de Obras.

§ 3º. As lixeiras e/ou recipientes de acondicionamento de lixo doméstico deverão ser instaladas dentro dos limites do lote.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11. O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença de Operação, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, às seguintes atividades:

I - estabelecimentos industriais;

II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;

III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;

IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 12. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no “caput” e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13. Toda e qualquer edificação quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - proteção de acidentes e intoxicações;

III - preservação do ambiente do entorno;

IV - distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água parada e com vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou ainda servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a Administração Pública adotará as seguintes providências:

I - Notificação preliminar, que ocorrerá, de uma das seguintes formas:

a) por meio eletrônico, com prova de recebimento, ou registro em meio magnético, ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, considerando-se aquele atribuído pela Administração Pública e indicado pelo sujeito passivo;

- b) de notificação direta;
- c) da remessa do aviso, por via postal ou por carta com aviso de recepção.
- d) da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal e em seu sítio na internet;

II - Findo o prazo da notificação, considerando o prazo de 10 dias corridos, o Município realizará o trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços, assim como a aplicação de multa prevista neste Código, em nome do proprietário do imóvel, sendo que os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa, inscrição em protesto e até mesmo execução judicial.

III - Posteriormente a realização da limpeza será lavrado o auto de infração, cuja intimação será nos termos do § 2º, I.

§ 3º. Os custos a que se refere o inciso II do § 2º abrangerão todas as despesas para realização serviços de limpeza do terreno.

§ 4º. A utilização das formas de notificação previstas no § 2º, do inciso I, alíneas a, b e c não está sujeita a ordem de preferência, sendo que a forma prevista na alínea d será realizada de forma excepcional, quando esgotadas as tentativas de notificação pessoal.

§ 5º. Na notificação preliminar e no auto de infração deverá constar os seguintes dados, obrigatoriamente:

- a) nome do proprietário do imóvel conforme cadastro no BCI;
- b) número do auto de infração, se for o caso;
- c) identificação e localização do imóvel (quadra, lote, bairro, setor);
- d) prazo para atendimento da notificação ou apresentação de defesa.

Art. 15. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executadas todas as exigências legais.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado, definitivamente condenado pelos órgãos competentes.

§ 3º. O prédio condenado deverá ser, em prazo determinado pelo órgão competente, demolido pelo proprietário, nos termos previstos no Código de Obras.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzam e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos

Art. 16. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, além de atender ao disposto no Código Sanitário e no Código de Obras, deverão apresentar:

I - ausência de focos de contaminação na área externa;

II - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

III - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo e portadores de necessidades especiais, dotadas de papel higiênico, sabão, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

IV - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

V - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

VI - abastecimento de água ligado ao sistema de potabilidade atestada;

VII - acondicionamento de resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

VIII - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

IX - quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado em local visível para o consumidor termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único. As instalações sanitárias a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo devem atender, também, ao seguinte:

I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

Art. 17. Os estabelecimentos mencionados no artigo 16 não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 18. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III - auditórios, salas de conferências e convenções;

IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;

VI - creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

VIII - shopping center, bares, restaurantes, danceterias, casas de shows e congêneres, cujo ambiente seja fechado e/ou refrigerado.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º. Nos restaurantes, bares, lanchonetes ou estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos, poderão ser disponibilizados espaços reservados para fumantes.

§ 4º. São considerados infratores deste artigo o fumante e/ou o estabelecimento/entidade que não atender o seu disposto.

Seção II

Da Exposição de Material Pornográfico

Art. 19. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais não específicos a atividade de oferta.

Parágrafo único. A exposição a que se refere o “caput” deverá ser feita internamente.

Seção III

Do Perímetro Escolar de Segurança

Art. 20. Fica estabelecido o perímetro escolar de segurança, assim entendido como área contígua de 100,00m (cem) metros do principal portão de acesso dos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular.

Art. 21. O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, tranquilizando os professores, pais e alunos.

Art. 22. No perímetro escolar de segurança, não poderão ser realizadas as seguintes atividades comerciais nos horários de aula:

- a) comercialização de bebidas alcoólicas;
- b) vendedor ambulante de qualquer produto;
- c) “lan house” e ou casa de jogos.

§1º. Nos eventos realizados exclusivamente pela escola, fica permitida a comercialização constante da alínea a, respeitando o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRAD.

§ 2º. O previsto neste artigo não se aplica às escolas técnicas e de curso superior.

Art. 23. No perímetro escolar de segurança deverá o Executivo Municipal promover ações viabilizando:

- a) policiamento;
- b) existência de iluminação adequada;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) faixa de travessia de pedestre e redutor de velocidade;
- e) estabelecer limites de velocidades com instalação de placas;

f) Arborização.

Art. 24. A reincidência na infração desta Seção, além da multa, determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e apreensão do produto no caso de vendedor ambulante.

Seção IV

Do Perímetro Especial de Segurança

Art. 25. Fica estabelecido o "Perímetro Especial de Segurança", assim entendido como área contígua de 30,00m (trinta metros) para cada lado do portão principal de acesso do imóvel da Delegacia de Polícia Civil, do Centro de Ressocialização (Cadeia Pública) e da Companhia da Polícia Militar.

Art. 26. No Perímetro Especial de Segurança, estabelecido no artigo 25, não poderão ser realizadas as atividades comerciais de bares, restaurantes, lanchonetes, discotecas ou similares, salas de jogos ou qualquer tipo de estabelecimento comercial que permitam a venda de bebidas alcoólicas, jogos e a aglomeração de pessoas.

Seção V

Dos Banhos em Locais Públicos

Art. 27. Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas, nos clubes sociais e nas piscinas públicas, deverão trajar-se com roupas que não ferem ao pudor.

Art. 28. Não serão permitidos banhos nos lagos e rios do Município.

Seção VI

Da Manutenção da Ordem nos Estabelecimentos

Art. 29. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 30. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceteria, casas de shows, templos e similares, além da observância das demais legislações pertinentes, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 1º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo "videokê" deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. Aos estabelecimentos comerciais ou sociais que causarem desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

Art. 31. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III - a propaganda realizada com alto falantes, bandas de música, carros de som, fogos de artifício, bombas, tambores e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os de batuques, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

V - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30" (trinta segundos) ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º. Excetuam-se das proibições do “caput” deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - apitos de rondas e guardas policiais.

III - auto-falantes destinados à propaganda de partidos obedecendo a Lei Eleitoral;

IV - auto-falantes destinados à transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras, e de reuniões cívicas ou de solenidades públicas, comunicado de falecimentos, até as 22 (vinte e duas) horas e desde que com volume de até 60 db (sessenta decibéis).

§ 2º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 3º. O Município de Aimorés somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos, às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto setor de Arrecadação e Cadastro do Município ou no sítio eletrônico caso implementado.

§ 4º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 5º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Art. 32. Fica condicionado o uso de som ou ruídos produzidos por veículos particulares, equipados com som automotivo, estacionado ou não em via pública, ou locais como bares lanchonetes ou similares.

§ 1º. Para efeitos da presente Lei, considera-se equipamentos de som automotivos, considerados conjuntas ou isoladamente, acoplados ou não diretamente ao veículo.

I - unidade principal, responsável pela fonte do áudio;

II - alto-falantes;

III - amplificadores.

§ 2º. Dos níveis de pressão sonora e suas medições fica o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152

§ 3º. Os níveis de pressão sonora deverão permanecer dentro dos limites de 70 (setenta) decibéis no período diurno, 60 (sessenta) decibéis no período intermediário e 45 (quarenta e cinco) decibéis no período noturno.

I - período diurno: o período de tempo compreendido das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas do mesmo dia;

II - período intermediário: o período de tempo compreendido a partir das 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas do mesmo dia;

III - período noturno: o período de tempo compreendido a partir das 22 (vinte e duas) às 07 (sete) horas do dia seguinte.

§ 4º. Se na propriedade em que ocorrer o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, posto de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites.

I - no período diurno: 55 (cinquenta e cinco) decibéis;

II - no período intermediário: 50 (cinquenta) decibéis;

III - no período noturno: 40 (quarenta) decibéis.

§ 5º. Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151, e serão considerados os níveis que chegar nos locais que ali tratam este artigo, independentemente da distância que estiver emanando o som.

§ 6º. É vedado o funcionamento aos domingos, feriados ou dias úteis a partir das 18 horas, de máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, causem perturbações sonoras acima dos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º. Se a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder à reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para zona de onde proceder à reclamação.

§ 8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o proprietário do veículo, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

I - a pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa;

II - o valor da multa será de 100 (cem) Unidade Fiscal de Aimorés - UFAs, dobrado a cada reincidência, respeitando o limite de 1000 (mil) vezes o valor de UFAs.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal tem autonomia para dar competência para um Órgão fiscalizar e realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei, inclusive realizar convênios.

Art. 33. Excetua-se da proibição do artigo 32 a execução de serviços públicos de emergência.

Seção VII

Dos Divertimentos Públicos

Art. 34. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público e a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 35. Para a realização de espetáculos, bailes, festas e/ou quaisquer divertimentos públicos, será obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à acústica e a higiene do edifício e efetuada a vistoria de membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

§ 2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 36. O Município poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, show de prêmios e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhanças.

Art. 37. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - haverá instalações sanitárias independentes para sexos distintos, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;
- VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 38. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 39. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 40. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádios de futebol, sala de espetáculo e similares.

Art. 41. A armação de circos de panos ou lonas obedecerá aos critérios fixados em lei especial que disponha sobre a promoção das famílias circenses e instalação de circos no município, ressalvadas as disposições deste Código.

Art. 42. A armação de parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e

demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 43. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 44. A seu juízo, a Administração Pública Municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 45. A autorização de funcionamento de parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da Administração Pública Municipal.

Art. 46. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 47. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor de até 1000 (mil) UFAs, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído em 80% (oitenta por cento), se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 48. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 49. Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juizes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Seção VIII

Do Trânsito

Art. 50. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, vertical e horizontal, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

Art. 51. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e/ou qualquer via pública, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar taxas e/ou taxões ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação das sanções prevista neste Código.

Art. 52. Compreende-se na proibição do artigo 51, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos, podas de árvores e materiais de jardinagem, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos.

Art. 53. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, deverão se dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

Art. 54. As caçambas para coleta de entulhos deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser dispostas na faixa de estacionamento da via pública, paralelamente ao meio-fio;

II - estar sinalizadas com faixas refletivas, para alertar o trânsito noturno;

III - não deverão permanecer detritos no local, depois de sua remoção;

IV - o seu conteúdo não poderá ultrapassar a sua capacidade, evitando, assim, espalhar excesso pela via pública, no momento do transporte.

Art. 55. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 56. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças municipais, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 57. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 58. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

I - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

II - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art. 59. É de exclusiva competência do Poder Executivo a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se referem aos táxis, veículos de cargas, carroças ou similares.

Art. 60. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos será estabelecida conforme plano viário estabelecido por Lei Específica e respectiva regulamentação.

Seção IX

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 61. É garantido o livre acesso e trânsito da população na vias e nos logradouros públicos.

Art. 62. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito de pessoas;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos caso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de até 12 (doze) horas a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas, de remoção, acrescido de multas e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 63. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ser instalado conforme descrito no Código de Obras.

§ 1º. Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou via pública com materiais de construção.

§ 2º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, por período não superior a 6 (seis) horas e ainda deverá ser observado que:

I - os materiais não poderão ser depositados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

II - os materiais como areia, pedra e similares deverão ser acondicionados em contêineres.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 4º. Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem, independentemente da aplicação de multa, os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda do objeto apreendido.

Art. 64. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - não ultrapassar a largura do tapume;

III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 65. A colocação de ondulações ("quebra-molas") transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A colocação das ondulações a que se refere o "caput" deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 66. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de concertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 67. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 68. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser autorizadas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;

II - apresentarem projeto de instalação;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 69. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio público para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou qualquer outros obstáculos.

Art. 70. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 71. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, cultural ou religioso, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção X

Dos Muros e Cercas

Art. 72. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 73. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados e beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

Art. 74. Nas áreas de chácaras situadas dentro do perímetro urbano deverão ser fechadas com:

I - cercas de arame liso, com quatro fios, no mínimo;

II - telas de fios metálicos;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter seus animais.

Art. 75. É proibido:

I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;

II - danificar por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Seção XI

Das Estradas Municipais

Art. 76. As estradas referidas nesta Seção são as que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 77. As mudanças ou a implantação de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, inclusive suas faixas de domínio deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à Administração Municipal.

§ 1º. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

§ 2º. Define-se como “Faixa de Domínio” a base física sobre a qual assenta a estrada, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Art. 78. É proibido:

I - fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II - colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiras, palanques, paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VIII - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 25,00m (vinte e cinco metros) do eixo da estrada;

IX - danificar, por qualquer modo, as estradas;

X - Construir cerca ou muro sob as faixas laterais de domínio que cause estreitamento das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município.

Seção XII

Queimadas

Art. 79. As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação federal, estadual e municipal, relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Art. 80. É proibido atear fogo em roçados, pastagens e palhadas que limitem em terras de terceiros, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros com no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 81. Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas, matos e lixos em geral mesmo em terrenos baldios.

Seção XIII

Extinção de Insetos Nocivos

Art. 82. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro do seu imóvel.

§ 1º. Verificada pela fiscalização do Município, a infração ao que dispõe o “caput” deste artigo, será emitida notificação ao proprietário do terreno, fixando prazo, para solução do problema.

§ 2º. Se após este prazo, o proprietário não tomar as providências devidas, o Município incumbir-se-á de tomá-las, cobrando do mesmo, as despesas que tiver, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º. As despesas de que trata o parágrafo anterior corresponderão ao custo com mão-de-obra, transporte e inseticida e serão cobradas no ato da prestação do serviço, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Art. 83. No caso de extinção de insetos nocivos em edificações que exijam serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Seção XIV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 84. Todo animal, de qualquer espécie, encontrado solto em lugares públicos, neste Município, está sujeito à apreensão e recolhimento pela autoridade pública em local adequado para esse fim.

§ 1º. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da via, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação do trânsito.

§ 2º. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da mesma.

Art. 85. A manutenção e a criação de animais no Município estão sujeitas à ação da Vigilância Sanitária Municipal - VISA, podendo ser proibidas ou obstadas, na forma das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO III

Limpeza Urbana

Art. 86. Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços de limpeza urbana.

§ 1º. É facultado ao Município, delegar a terceiros, a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município, e quando este serviço for executado em caráter precário ficará sujeito à rescisão unilateral do contrato, em conformidade com as normas legais e regulamentares impostas.

Art. 87. O Município de Aimorés/MG poderá se associar a entidade pública em forma de consórcio para tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu estatuto, na forma prevista na Lei Federal N.º 11.107/2005 e no Decreto Federal N.º 6.017/2007.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da associação pública referida neste artigo.

Seção I

Do Lixo Especial

Art. 88. A coleta e deposição final do lixo especial é da exclusiva responsabilidade da fonte geradora.

Art. 89. Lixo especial é resíduo que, por sua composição, peso e volume, necessita de tratamento específico, ficando classificado:

- a) resíduo produzido em imóveis, residenciais ou não, que não possa ser disposto na forma estabelecida para coleta regular;
- b) resíduo proveniente de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- c) resíduo gerado em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- d) resíduo proveniente de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- e) resíduo produzido por atividade ou evento realizado em logradouro público;
- f) resíduo gerado pelo comércio ambulante;
- g) resíduo industrial ou oriundo, direta ou indiretamente, do processo industrial;
- h) outros resíduos que, por composição, se enquadram na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo radiativo, as pilhas, as lâmpadas fluorescentes ou a vapor de metal pesado, objetos de legislação própria.

Art. 90. Os resíduos sólidos, líquidos, ou de qualquer estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagoas ou canais, por meios adequados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos não provoquem qualquer alteração, direta ou indiretamente, da composição normal das águas receptoras, que possa constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Seção II

Do Lixo Domiciliar e do Comércio

Art. 91. O acondicionamento e a apresentação do lixo do comércio à coleta regular deverão ser feitos em sacos plásticos ou embalagem similar, compatíveis com a coleta manual.

Parágrafo Único - O acondicionamento do lixo domiciliar será feito obrigatoriamente da seguinte forma:

I - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

II - os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 92. O lixo domiciliar e do comércio devem ser colocados no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas, ou em locais determinados pela municipalidade, estritamente no dia da coleta.

Art. 93. A Administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Seção III

Dos Entulhos

Art. 94. Fica proibido o lançamento ou depósito de entulhos de qualquer natureza nos leitos, calçadas, canteiros ou refúgios de vias públicas, terrenos baldios ou vazios e em áreas livres do Município.

§ 1º. A coleta e transporte de entulhos, materiais orgânicos e inorgânicos imprestáveis não caracterizados nesta Lei, gerados nos respectivos imóveis, serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se entulho, exemplificadamente, os resíduos da construção civil utilizados ou não, os resultantes das demolições e restos de obras e material de construção, restos de podas de árvores, madeiras, ferragens, pneus, peças de vestuário, jardins, quintais, limpeza de terrenos, móveis descartados e animais mortos, estes recolhidos conforme legislação de zoonoses;

Art. 95. A Administração Municipal indicará os locais públicos apropriados para a disposição dos materiais previstos no artigo 94 desta Lei, estabelecendo normas e critérios para esse fim.

Parágrafo Único - A disposição de entulhos em locais particulares dependerá de autorização do proprietário, sendo que, terminada a deposição, o local deverá ser nivelado com uma camada de terra.

Art. 96. Nas obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição, e outras similares e afins, que direta ou indiretamente envolvam a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos bem como propriedades lindeiras, ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a cumprir as seguintes obrigações:

I - manter limpo, conservado, e desobstruído o trecho que compreende extensão divisória com propriedades lindeiras, bem como aquele fronteiro à obra;

II - dotar as obras com tapumes, equipamentos e dispositivos que impeçam lançamento de detritos, resíduos, líquidos ou sólidos e poeira nas vias e na atmosfera, interferindo nas ruas, logradouros públicos e propriedades lindeiras;

III - não dispor no passeio ou na via pública materiais ou equipamentos de construção, salvo casos de comprovada impossibilidade, ratificada por agentes da Secretaria competente, que permitirá e estabelecerá prazo compatível para regularização.

Art. 97. É de responsabilidade de proprietários de lotes, fechados ou não, a limpeza dos mesmos quando neles existirem entulhos.

Art. 98. As empresas ou particulares que efetuarem serviços de terraplanagem, limpeza de entulhos ou similares em terrenos serão responsabilizados pela limpeza pública no caso de ocorrerem entupimentos e obstruções de galerias de águas pluviais em decorrência dos serviços executados.

Art. 99. Detectado o descumprimento da proibição a que alude esta Seção, a Prefeitura promoverá as seguintes medidas:

I – notificação do agente responsável pela infração para promover a remoção dos entulhos, dos resíduos sólidos ou dos materiais diversos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento da notificação;

II – lavratura de auto de multa, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso.

§1º O valor da multa será fixado em função do volume dos entulhos ou materiais depositados, observados os critérios seguintes:

I – até 5m³ (cinco metros cúbicos): 10 (dez) UFA's;

II – acima de 5m³ (cinco metros cúbicos) até 10m³ (dez metros cúbicos): 25 (vinte e cinco) UFA's;

III – acima de 10m³ (dez metros cúbicos): 50 (cinquenta) UFA's.

§2º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 100. Em caso de desatendimento da notificação a que alude o inciso I do art. 99 desta lei, a Prefeitura promoverá a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por intermédio de empresa contratada.

Art. 101. Na hipótese do art. 100 desta lei, os custos relativos à remoção dos entulhos, quer efetuados pela Prefeitura, direta ou indiretamente inclusive pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, serão integralmente do infrator.

Art. 102. Confirmada a penalidade com o indeferimento do recurso ou o não pagamento no prazo estabelecido implicará a inscrição da multa em dívida ativa.

Art. 103. A imposição da multa e seu integral pagamento não exime o autuado de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

Art. 104. A notificação de que trata o inciso I do art. 99 desta lei, na impossibilidade de ser feita pessoalmente ao infrator, será efetivada mediante edital publicado nos meios oficiais do Município.

Seção IV

Dos Resíduos dos Serviços de Saúde

Art. 105. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos são obrigados, às suas expensas, a providenciar o tratamento adequado dos resíduos contaminados, exceto os radioativos, objeto de legislação especial.

Art. 106. O transporte dos resíduos é de responsabilidade dos estabelecimentos referidos no artigo anterior observadas as exigências sanitárias e ambientais.

Art. 107. Os serviços especificados nesta Seção poderão ser realizados pela Administração Municipal, a seu critério, cobrado preço público correspondente.

Art. 108. Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 109. Os estabelecimentos referidos nesta Seção têm o prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrarem-se no órgão municipal de saúde, sob pena de interdição.

Art. 110. Os estabelecimentos citados no artigo 98 deverão implantar sistema de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo as normas técnicas vigentes.

Seção V

Dos Resíduos de Estabelecimentos Comerciais

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais acondicionarão em sacos plásticos os resíduos orgânicos e inorgânicos, para esse fim dispondo-os em local e horário estabelecidos pela Administração Municipal para coleta.

§ 1º. É facultado ao Poder Público estabelecer locais e dimensões para utilização de tambores e caçambas, desde que dotados de acessórios que permitam serem basculhados.

§ 2º. Resíduos de origem animal, em condições ou quantidade incompatíveis com a coleta regular, serão objeto de coleta específica a cargo do estabelecimento gerador, obedecendo critérios estabelecidos pela área técnica competente da Municipalidade.

Seção VI

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 112. Os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, para venda e consumo imediato, serão dotados de recipientes de coleta de lixo, colocados em pontos acessíveis e visíveis.

Art. 113. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo proprietário do estabelecimento.

Seção VII

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 114. Nas feiras livres instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos destinados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público, na quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

Art. 115. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpo o espaço ocupado, acondicionando corretamente o resíduo gerado em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo Único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da área ocupada.

Art. 116. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos e/ou particulares devem manter limpo o espaço ocupado, acondicionando corretamente os resíduos produzidos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS GERAIS

Art. 117. Ficam proibidos o lançamento, a deposição e a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 118. Consideram-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade ou frequência, em quantidade ou concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nas normas vigentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões de condicionamento e projetos estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade ou concentração, ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente;

V - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, possam deteriorar a qualidade das águas, do ar ou do solo, ou torná-los impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde,

inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 119. São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que independentemente de seu campo de atuação induzam, produzam, possam produzir ou agravar a poluição do meio ambiente, considerada esta abrangente em todos os seus aspectos e modalidades: das águas, do ar, do solo, além da poluição sonora e visual.

Art. 120. Compete à Administração Municipal, em regime de colaboração e entendimentos com órgãos estaduais e federais competentes, as atribuições seguintes:

- I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;
- II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;
- III - programar e realizar coletas de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados necessários à avaliação da qualidade do referido meio;
- IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas à prevenção e ao controle da poluição;
- V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos destinados aos fins deste artigo;
- VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, modificação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição;
- VII - estudar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, normas a serem observadas ou introduzidas nos planos diretores urbanos ou regionais de interesse do controle da poluição e da preservação ambiental;
- VIII - fiscalizar as emissões de poluentes, quer as de origem pública, quer as de origem privada;
- IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar as emissões de poluentes;
- X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;
- XI - solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou particulares para a obtenção de informações sobre a poluição ambiental;
- XII - fixar condições a serem observadas para o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- XIII - quantificar as cargas poluidoras e fixar limites permissíveis de sua emissão por fontes poluidoras, nos casos de vários e diferentes lançamentos e de emissão em um mesmo corpo, numa mesma região;
- XIV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposições de esgotos.

Art. 121. Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas superficiais ou subterrâneas situadas no território do Município desde que não sejam considerados poluentes.

Parágrafo Único - A presente disposição aplica-se ao lançamento feito diretamente por fontes de poluição ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, bem como de qualquer outro dispositivo de transporte próprio ou de terceiro.

Art. 122. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduo em qualquer estado de matéria desde que considerados poluentes.

Art. 123. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga de depósito, mesmo transitoriamente, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a execução de aterros sanitários deverá ser tomadas medidas adequadas para a proteção de águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se a normas a serem fixadas na oportunidade pela Administração Municipal.

Art. 124. Os resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como os resíduos inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, deverão, a critério da Administração Municipal, sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.

Art. 125. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora.

§ 1º - A execução pelo Município dos serviços mencionados não eximirá a responsabilidade da fonte da poluição, quanto à eventual transgressão de normas deste Código específicas destas atividades.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, escórias, borras digeridas ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 126. Fica proibida a queima ao ar livre de substâncias sólidas, líquidas, ou de qualquer outro material combustível, exceto, e mediante autorização da Administração Municipal, quando destinada a:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - destruição de pragas e moléstias vegetais e animais de interesse da salubridade ou da produção agropastoril.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 127. Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Parágrafo único. É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo esses serviços de atribuição do órgão público, obedecendo as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Art. 128. O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

§ 1º. Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

§ 2º. Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Art. 129. O plantio de árvores em locais públicos, como logradouros, praças e parques, é de competência do Poder Executivo Municipal, aceitando-se sugestão encaminhada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente por parte de qualquer cidadão.

§ 1º. A secretaria analisará a sugestão com base em critérios técnicos, podendo acatá-la ou não, segundo critério próprio.

§ 2º. As árvores devem ser plantadas considerando o seu enraizamento, o tamanho e o lugar em que ficarão, sendo defeso o plantio de árvores frutíferas nas calçadas, alamedas e praças.

TÍTULO IV

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Seção I

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 130. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização do Poder Público, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 131. Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe além da legislação do Zoneamento, do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, do Código de Obras, Código Sanitário e a legislação Ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

§ 1º. O requerimento deverá constar as seguintes informações:

- a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

§ 2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento, além de definir as atividades, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- b) documento de numeração predial, oficial ou correspondente;
- c) alvará sanitário, quando for o caso;
- d) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso,
- e) documento de aprovação expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

§ 3º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§ 4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º. A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

§ 6º. A regulamentação do exercício de atividades suplementares em farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres será regida por Lei específica.

Art. 132. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares consubstanciadas em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV - horário de funcionamento;

Art. 133. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.134. A licença da localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública, com a anuência prévia do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitar a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 135. Poderá ser igualmente fechado até a devida regularização, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art. 136. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento e a licença sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 137. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, de porta em porta, e/ou de maneira móvel, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município, quando da expedição da licença especial.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º. A fixação do local poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 138. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que trata este Código.

Parágrafo único. Não será concedida licença ao vendedor ambulante, que não justificar a origem da mercadoria a ser comercializada.

Art. 139. Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - nome e endereço residencial do responsável;
- II - local e horário para funcionamento do ponto;
- III - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 140. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão tais produtos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 141. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior a autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

Art. 142. É proibido ao comércio ambulante a venda de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes, os artigos em geral que ofereçam perigo à saúde ou a segurança pública.

Art. 143. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - comércio de produtos a uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros de quaisquer eventos públicos e particulares desde que solicitado com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 144. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município em local autorizado.

Art. 145. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições das legislações que lhe são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Seção III

Segurança dos Estabelecimentos

Art. 146. A licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será concedida, desde que atendidas as disposições desta lei, demais legislações pertinentes e ainda mediante a apresentação de laudo de vistoria quanto à prevenção contra incêndio.

Art. 147. As empresas que utilizam equipamentos com componentes radioativos são obrigadas a apresentar o registro ou autorização especial junto ao Município.

§ 1º. As empresas deverão manter esses equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, evitando que pessoas não preparadas não os manuseie.

§ 2º. As empresas ficam responsáveis pela segurança dos equipamentos e pelo pessoal que os opera.

Art. 148. Fica terminantemente proibida a permanência, mesmo que temporária, de qualquer espécie de lixo radioativo no Município.

Parágrafo único. O gerador será responsável pelo acondicionamento e transporte, com equipamento apropriado, até destino final do lixo radioativo.

Seção IV

Da Proteção ao Bem Tombado

Art. 149. A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do Município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência, de danos relevantes aos acervos locais de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá identificar e promover o Patrimônio Cultural através de sinalização indicativa e/ou interpretativa, placas comerciais, passeios e outros, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 150. A efetivação da tutela do Patrimônio Cultural do Município, far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I - meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;

II - meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial imposto pelo tombamento à utilização do bem;

III - meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;

IV - meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal, na forma estabelecida em legislação aplicável.

Seção V

Das Feiras Livres

Art. 151. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos sempre em função do melhor abastecimento de produtos de primeira necessidade e em consonância com os anseios da população, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão orientadas e fiscalizadas pelo Município estando este autorizado a criar, remanejar, juntar ou extinguir feiras ou suas edições.

Art. 152. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

VII - não promover jogos de azar;

VIII - não perturbar, com ruídos excessivos, os moradores na vizinhança;

IX - usar recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis;

Art. 153. Ressalvado o disposto neste Código, as feiras livres são disciplinadas pela Lei municipal nº 2639/2018, suas posteriores alterações e Decretos do Executivo.

Seção VI

Da Atividade em Trailer

Art. 154. O trailer fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art. 155. É proibida a instalação de trailer em logradouro público.

Parágrafo Único. Poderá ser excepcionado da regra prevista no caput deste artigo o trailer que, não se destinando a atividade empresarial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 156. A instalação de trailer sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 157. A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, vedada a utilização de instrumento de som.

Seção VII

Da Atividade de Estacionamento

Art. 158. A atividade de prestação de serviços de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. Será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

Art. 159. Nos dias de jogos e/ou eventos realizados no Parque de Exposição e estádios da cidade, a atividade de estacionamento será permitida em imóveis residenciais, imóveis comerciais e lotes vagos existentes no entorno, desde que possuam espaço para abrigar veículos.

§ 1º O licenciamento para a atividade referida no “caput” deste artigo se sujeita a processo prévio simples de licenciamento e só terá validade pelo período de 12 (doze) horas antes e 3 (três) horas depois do evento.

§ 2º O processo prévio simples de licenciamento se dará pelo pagamento de uma taxa a ser fixada pelo poder público para cada dia ou evento.

§ 3º O valor da taxa será fixado por meio de portaria ou decreto regulamentador e a guia deverá ser afixada em local visível à fiscalização.

§ 4º Nenhuma outra atividade será simultaneamente permitida nos respectivos imóveis.

§ 5º Aplica-se à permissão estabelecida neste artigo o disposto no art. 161 e §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º O proprietário que utilizar o imóvel como estacionamento fica obrigado a manter segurança física no local.

Art. 160. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 161. Cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 161 deste Código, será fixado pelo proprietário em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 162. O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subsequentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos.

Seção VIII

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 163. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços obedecerá à livre iniciativa e à demanda de mercado, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho e.

Art. 164. O funcionamento de atividades que produzam ruído deve obedecer o disposto na Seção V do Capítulo II, Título II, desta Lei.

§ 1º. Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

§ 2º. A licença para funcionamento em horário especial dos estabelecimentos comerciais, somente será concedida mediante autorização.

§ 3º. O horário de funcionamento do comércio poderá ser regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 165. Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite, para atender situações de emergências.

Art. 166. Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos abaixo relacionados, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I - distribuição de leite e gás;

II - empresas de transporte coletivo;

III - postos de venda de passagens;

IV - postos de abastecimento de veículos;

V - borracharias;

VI - institutos de educação e de assistência;

VII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

VIII - hotéis, pensões e hospedarias;

IX - casas funerárias;

X - floriculturas.

§ 1º. As casas funerárias deverão observar, em seu funcionamento, um regime de plantão ser estabelecido mediante Decreto.

§ 2º. Não será obedecida à escala de plantão:

I - quando ocorrer o falecimento de pessoa que esteja vinculada a algum plano ou título de assistência funerária, do qual a empresa que estiver no plantão não possua, será permitido à convocação da empresa detentora do respectivo plano;

II - quando os familiares escolherem empresa diversa daquela que consta no plantão;

III - quando se tratar de serviço funerário a ser prestado ao Município de Aimorés, será convocada a empresa funerária ganhadora do certame licitatório.

§ 3º. As instituições ligadas ao serviço funerário, tais como hospitais, necrotérios, corpo de bombeiros, polícias civil e militar deverão, obrigatoriamente, informar qual é a empresa que está na escala de plantão, no momento do óbito.

§ 4º. Quem ensejar o descumprimento do regime de plantão instituído, ficará sujeito a pena de multa no valor de 100 UFA's (cem unidades fiscais de Aimorés), sendo duplicada em caso de reincidência.

Art. 167. As farmácias e drogarias funcionarão, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária, do Conselho Regional de Farmácia e legislação correlata, no horário convencional do

mercado e em horários especiais em fins de semana e feriados conforme negociado entre os estabelecimentos e a Associação Comercial de Aimorés - Aciasa.

§ 1º. Verificado que o acordo do setor não atende ao interesse público os horários de funcionamento especiais podem ser regulamentados por decreto do Executivo.

§ 2º. A obrigação de que trata o parágrafo primeiro não se aplica se houver na sede do município de Aimorés pelo menos uma farmácia ou drogaria funcionando em horário estendido, fins de semana e feriados.

§ 3º. Todas as farmácias e drogas ficam obrigadas a afixar placas indicativas, visíveis externamente, das que estiverem de plantão.

§ 4º. O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

§ 5º. As farmácias e drogas que solicitarem alvará de funcionamento somente entrarão na escala de plantão posterior ao exercício em vigência do referido pedido de alvará.

Art. 168. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

I - panificadoras;

II - cafês;

III - barbeiros, cabeleireiros e engraxates;

IV - exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 08 (oito) à 04 (quatro) horas da manhã seguinte;

V - casas noturnas: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 (vinte) às 06 (seis) horas do dia seguinte, não podendo ficar de portas abertas no período diurno;

VI - danceterias: funcionamento exclusivamente na quinta-feira, sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriados das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas do dia seguinte.

VII - Supermercados, atacados e mercearias diariamente das 07 (sete) às 20 (vinte) horas, facultada a abertura até as 22 (vinte e duas) horas e nos domingos e feriados das 07 (sete) às 13 (treze) horas, facultada a abertura até 18 (dezoito) horas.

VIII - lojas de conveniência: diariamente por 24 (vinte e quatro) horas;

IX - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados no terminal rodoviário: diariamente por 24 (vinte e quatro) horas;

X - shopping center e centros comerciais: diariamente das 10 (dez) às 22 (vinte e duas) horas;

XI - academias de ginásticas de segunda-feira à sábado das 05 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;

XII - “lan house” de segunda a sábado das 07 (sete) às 23 (vinte e três) horas, domingos e feriados das 10 (dez) às 22 (vinte e duas) horas.

XIII - lava jatos: de segunda à sábado das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas e aos domingos das 07 (sete) às 12 (doze) horas.

Parágrafo único. Os bailes de associações recreativas, desportivas e culturais deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 21 (vinte e uma) e 04 (quatro) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 169. No funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - prevalecerá o horário determinado para a atividade principal, definindo a mesma com base no estoque e receita;

II - os anexos compreendidos pelas atividades cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal deverão ficar completamente isolados;

III - o estabelecimento não poderá negociar com artigos dos seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença especial.

Art. 170. O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais é livre, salvo casos especiais.

Art. 171. No período de 15 a 31 de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar de segunda-feira a sábado, além do horário normal de abertura e fechamento, mediante requisição da Aciasa/CDL ao Prefeito que, em caso de deferimento, expedirá Decreto concedendo a licença especial, sem ônus.

Parágrafo único. Quaisquer situações especiais poderão ser regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 172. Na véspera e Dia de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para esta data, poderão funcionar das 06 (seis) às 18 (dezoito) horas, independente de licença especial.

Art. 173. Fora do horário regular de abertura e fechamento é proibido realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que com as portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

Parágrafo único. O estabelecimento deverá conservar-se com as portas fechadas durante o tempo necessário para conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechamento.

Art. 174. O horário permitido para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que necessitem do uso da via pública para essa finalidade, serão das 03 (três) às 06 (seis) e das 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a sexta-feira e das 03 (três) às 06 (seis) e das 15 (quinze) às 19 (dezenove) horas aos sábados.

Parágrafo único. Os locais permitidos para essa atividade serão disciplinados por regulamentação própria, de acordo com as características de cada setor.

Seção IX

Dos Inflamáveis, Explosivos e atividades perigosas

Art. 175. O Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos ou químicos de fácil combustão observando o que dispõe a legislação Estadual e Federal pertinente.

§ 1º. O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, no valor mínimo apurado pelos critérios constantes do regulamento deste Código.

§ 2º. O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§ 3º. O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 4º Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 176. É expressamente proibido:

I - fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza ou químicos de fácil combustão, sem licença especial e em local não autorizado pelo órgão competente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos ou químicos de fácil combustão, sem atender às exigências legais, quanto à edificação, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 177. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança e a legislação pertinente.

Art. 178. Os depósitos de explosivos, inflamáveis ou químicos de fácil combustão só poderão ser instalados em locais designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 179. Fica determinado que a distância mínima entre os Comércios de Abastecimento de Veículos será de 800 (oitocentos) metros lineares para as instalações a partir da vigência deste Código.

Art. 180. A edificação dos depósitos referidos no artigo 180 deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 181. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis ou químicos de fácil combustão sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis ou químicos de fácil combustão.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis ou químicos de fácil combustão não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 182. É proibido:

I - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em todo o território do Município;

II - fazer fogueiras nas vias públicas.

§ 1º. As proibições de que tratam o inciso II poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, devidamente autorizado pelo Município.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 183. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 184. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras, de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 185. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - local a serem colocados;
- II - natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas.

Art. 186. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 187. Não será permitida a colocação de anúncios seja de que espécie for, quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - contenham incorreções de linguagem;
- III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- V - o local onde for afixado não atenda às condições de higiene pública;

Parágrafo único. Nas áreas centrais do Município não será permitida a fixação de "outdoor" em imóveis desprovidos de passeio público.

Art. 188. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 189. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo respectivo devendo seguir as normas estabelecidas quanto a emissão de ruídos.

Art. 190. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III - nos edifícios Públicos Municipais;

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 191. Os cemitérios são considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 192. A implantação de cemitério obedecerá à legislação Federal e Estadual pertinente, bem como o Código Municipal de Obras, o Plano Diretor do Município, o Código Ambiental, Código Sanitário e a presente Lei.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem de águas pluviais independentes e plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

Art. 193. Compete ao Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.

Parágrafo único. O Município poderá conceder a terceiros, o direito de implantar, explorar ou operar cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 194. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos ou terceirizados.

§1º. Nos cemitérios públicos as sepulturas têm regime jurídico de direito real de uso pelos titulares de direito, já que a propriedade dos terrenos pertence ao Município.

§ 2º. Nos cemitérios particulares, o regime jurídico é de direito real de propriedade, observando a sua natureza jurídica de bem “extra commercium”, ou seja, de bem público de uso especial, o que inviabiliza construções que saiam dos padrões de sepulturas nos terrenos do cemitério, conforme regulamentado.

Art. 195. Fica o Município autorizado a alienar concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo Único - A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

Art. 196. A concessão de jazigo, temporária ou perpétua, será adquirida mediante pagamento do preço público correspondente, dividindo-se em:

I - concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos para falecidos com até 18 (dezoito) anos de idade e 5 (cinco) anos para falecidos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, a depender das condições técnicas para exumação;

II - concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

§ 1º. Observado o prazo estabelecido no inciso I deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário ou incinerados pelo poder público.

§ 2º. Caberá à autoridade administradora do cemitério, quando da inumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O valor devido pela utilização efetiva ou pela disponibilidade dos serviços, por perpetuidade de jazigo, cobrada anualmente, é de 60 UFAs.

§ 4º. A falta de pagamento da Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados importa a caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 197. A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato inter vivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

§ 1º. As formas e os prazos para a transferência causa mortis serão disciplinadas por meio de decreto e sua inobservância implicará caducidade da concessão e conseqüente retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 2º. O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

§ 3º. Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua, que serão estabelecidos em decreto próprio, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.

Art. 198. A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

Parágrafo Único - Os ossos objeto da exumação de que trata o “caput” deste artigo serão acondicionados em local apropriado, conforme regulamento próprio, e devidamente identificados.

Art. 199. Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.

§ 1º. As obras de que trata o “caput” deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º. Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no caput deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a conseqüente declaração de caducidade da concessão.

Art. 200. A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

Art. 201. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 202. A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus devem obedecer normas técnicas e regulamento de cada cemitério.

Art. 203. Nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Parágrafo único. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 204. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam às legislações específicas.

Art. 205. Os cessionários ou proprietários de terrenos, ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercados por muros.

§ 2º. É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 206. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 207. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição da autoridade judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada à autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário ou em urna adequada.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 208. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 209. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 210. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 211. É permitido dar sepultura em um só terreno (lote) a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 212. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 213. Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o “caput” deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 214. Os cemitérios particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas climatizadas com cozinha anexa, mobiliário adequado e sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sanitários para o público e funcionários;

IV - ossuário;

V - iluminação externa;

VI - área de estacionamento de veículos;

VII - arruamento urbanizado e arborizado;

VIII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 215. Além do disposto nos artigos 212 ao 215, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Administração Municipal, sem prejuízo do atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 216. Nos sepultamentos realizados em cemitério público municipal os valores cobrados serão os da taxa constantes no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. No caso de cemitério concedido, o Município aprovará a tabela de preços dos serviços, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 217. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados.

Art. 218. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 219. As ruas, os logradouros e os espaços públicos municipais serão definidos por legislação específica.

§ 1º. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

III - utilizar ordem crescente numérica ou alfabética para denominação das vias, determinadas a partir de um eixo principal

§ 2º. Por ocasião de indicação de nomes, só poderá ser dado nome de pessoa já falecida.

§ 3º. Por ocasião da indicação de nomes, proceder-se-á à coleta, se disponibilizada pelos familiares, de dados biográficos.

Art. 220. A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Aimorés, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para alteração de nomenclatura das vias e logradouros públicos deverá ser consultada a comunidade interessada, por meio de consulta pública, elaborada e coordenada pelo Legislativo Municipal.

Seção II

Da Numeração dos Prédios

Art. 221. O Município definirá a numeração das edificações, observando os critérios definidos no art. 281 do Código de Obras e mais:

I - cada número corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da testada da edificação existente no lote;

II - a numeração será para a direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, em ordem crescente nos sentidos Sul-Norte(S-N) e Leste-Oeste(E-W);

III - os números adotados serão sempre inteiros;

IV - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem às unidades de edificações que tiverem acesso à rua.

Art. 222. O número predial será indicado pelo Município, quando da expedição do Alvará de Construção.

§ 1º. Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada a letras do alfabeto, porém, sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

§ 2º. Quando em um imóvel houver mais que uma edificação independente e com fachada voltada para o logradouro público receberá numeração independente.

§ 3º. Quando em um imóvel houver mais que uma edificação conjugada seja residencial ou comercial terá uma única numeração devendo ser subdivididas em salas, residencial, apto. quitinete ou similares em ordem numérica, ficando sob a responsabilidade do proprietário e subdivisão da numeração interna do imóvel.

§ 4º. Nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

I - subsolo, quando houver;

II - térreo;

III - primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;

IV - segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;

V - terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.

§ 5º. Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

Art. 223. A placa de numeração será afixada pelo proprietário, obedecendo, obrigatoriamente, padrão definido pelo Município.

Parágrafo único. A placa será afixada junto ao alinhamento predial ou na fachada da edificação, a uma altura entre 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio, em local visível.

TÍTULO V

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 224. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 225. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 226. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação a que se refere o “caput” deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 227. Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em caso de risco iminente à saúde pública;

III - em que haja destrato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 228. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 229. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da infração;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;

VI - se for o caso de provas, usar de meios fotográficos.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 230. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 231. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 232. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

Seção III

Dos Autos de Apreensão

Art. 233. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 234. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço residencial;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - a natureza da infração;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 235. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, respectivamente.

Art. 236. Cumprido o disposto no art. 236 o autuado tem até 30 (trinta) dias para reclamar e retirar os bens e materiais apreendidos.

Seção IV

Das Multas

Art. 237. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 238. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 239. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

Art. 240. Pelas infrações às disposições desta Lei, independentemente de outras penalidades, serão aplicadas ao infrator multa de:

§ 1º. Para as infrações descritas no Título II:

I - Capítulo I, Seções I e II: de 40 a 80 UFAs (de quarenta a oitenta Unidades Fiscais de Aimorés), conforme a gravidade do caso;

II - Capítulo I, Seção III: 50 UFAs (cinquenta Unidades Fiscais de Aimorés);

III - Capítulo II, Seções I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIV: 45 UFAs (quarenta e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);

IV - Capítulo II, Seção XIII: 90 UFAs (noventa Unidades Fiscais de Aimorés);

V - Capítulo II, Seção V e VI: 90 UFAs (noventa Unidades Fiscais de Aimorés);

- VI - Capítulo III, Seção I: 120 UFAs (cento e vinte Unidades Fiscais de Aimorés);
- VII - Capítulo III, Seção II e III: 60 UFAs (sessenta Unidades Fiscais de Aimorés);
- VIII - Capítulo III, Seção IV: 200 UFAs (duzentas Unidades Fiscais de Aimorés);
- IX - Capítulo III, Seção V a VII: 45 UFAs (quarenta e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);

§ 2º. Para as infrações descritas no Título III:

- I - Capítulo I: 100 UFAs (cem Unidades Fiscais de Aimorés);
- II - Capítulo II: 45 UFAs (quarenta e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);

§ 3º. Para as infrações descritas no Título IV:

- I - Capítulo I, art. 137: 20 UFAs (vinte Unidades Fiscais de Aimorés);
- II - Capítulo I, Seção I: 45 UFAs (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Aimorés);
- III - Capítulo I, Seção II: 25 UFAs (vinte e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);
- IV - Capítulo I, Seção III a VIII: 45 UFAs (quarenta e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);
- V - Capítulo I, Seção IX: 200 UFAs (duzentas Unidades Fiscais de Aimorés);
- VI - Capítulo II: 70 UFAs (setenta Unidades Fiscais de Aimorés);
- VII - Capítulo III, arts. 202, 207 e 211: 70 UFAs (setenta Unidades Fiscais de Aimorés);
- VIII - Capítulo IV: 35 UFAs (trinta e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);
- IX - Capítulo V, Seções I e II: 45 UFAs (quarenta e cinco Unidades Fiscais de Aimorés);

Art. 241. No caso de reincidência das infrações as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 1º. O prazo para pagamento da multa é de 30(trinta) dias.

§ 2º. O valor da multa não se confunde com as despesas devidas por inércia do autuado.

Art. 242. A penalidade pecuniária e as despesas de serviços serão judicialmente executadas e impostas de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

Parágrafo único. O débito não pago no prazo regulamentar será inscrito em dívida ativa e no cartório de protesto de títulos.

Seção V

Da Defesa

Art. 243. Quando não houver prazo de recurso definido na matéria, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa contra a autuação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 244. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir suas defesas com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 245. As defesas ou recursos interpostos poderão ter efeitos suspensivos, a critério da autoridade julgadora, de ofício ou mediante requerimento justificado da parte interessada.

Seção VI

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 246. A defesa de que trata a legislação vigente será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de nulidade da multa.

Art. 247. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de nulidade da multa.

Art. 248. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão proferida e contra recibo;

III - por edital publicado nos meios oficiais do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 249. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Art. 250. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 251. Em caso de não observância do prazo previsto no artigo 248 por parte da autoridade julgadora, será concedido, automaticamente, efeito suspensivo à multa imposta, pelo prazo do excesso.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252. O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

Parágrafo Único. Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 253. As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.

Art. 254. As infrações às disposições legais e regulamentares deste Código prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 255. Quando o autor da infração for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto deverá ser assinado "a rogo" na presença de (2) duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Parágrafo Único - Antes de assinar "a rogo", o infrator deverá ser cientificado mediante a leitura do auto pela autoridade autuante, na presença das duas testemunhas.

Art. 256. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, deverão ser informados, no processo, a página, a data e a edição do jornal.

Art. 257. A Administração Municipal poderá dispor dos bens e materiais apreendidos, mediante licitação ou doação às entidades assistenciais do Município.

Art. 258. Constatado pela fiscalização que a mercadoria perecível apreendida não poderá suportar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada, a mesma será doada de imediato, mediante ciência do contribuinte.

Art. 259. Os valores de multas previstos por esta Lei poderão ser objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 260. Os valores dos serviços derivados da inércia do autuado, previstos neste Código, quando executados pelo SAAE serão recolhidos aos cofres deste.

Art. 261. Em caso de penalidades aplicadas em razão de irregularidades em imóveis, tais como mato alto, obstrução de passeio público, falta de calçamento do passeio público entre outros, poderão ser notificados os residentes a qualquer título (locatários, comodatários) que, por sua vez,

terão obrigação de comunicar ao proprietário ou preposto deste a sanção aplicada, não gerando qualquer tipo de irregularidade da autuação.

Art. 262. Será passível da multa de 20 UFAs, toda pessoa que insultar ou desrespeitar a autoridade municipal no exercício de suas funções, independentemente de outras penalidades que couber de acordo com a legislação.

Art. 263. Nos casos omissos, o Código Tributário Municipal, o Código de Obras, o Plano Diretor Municipal, o Código Sanitário, a legislação Estadual e Federal, servirão de fonte subsidiária, no que for compatível com as normas previstas nesta lei.

Art. 264. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.177/1986, 2.622/2017 e 2.629/2018.

Art. 265. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
TÍTULO II	2
DAS POSTURAS MUNICIPAIS	2
CAPÍTULO I.....	2
DA HIGIENE PÚBLICA	2
Seção I.....	2
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	2
Seção II	4
Da Higiene das Habitações	4
Seção III	6
Da Higiene dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzam e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	7
Seção I.....	7
Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público.....	7
Seção II	8
Da Exposição de Material Pornográfico	8
Seção III	8
Do Perímetro Escolar de Segurança.....	8
Seção IV	9
Do Perímetro Especial de Segurança	9
Seção V	9
Dos Banhos em Locais Públicos.....	9
Seção VI.....	9
Da Manutenção da Ordem nos Estabelecimentos	9
Seção VII.....	12
Dos Divertimentos Públicos.....	12
Seção VIII.....	14
Do Trânsito	14
Seção IX.....	16
Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos	16
Seção X	18
Dos Muros e Cercas	18

Seção XI.....	19
Das Estradas Municipais	19
Seção XII.....	20
Queimadas	20
Seção XIII.....	20
Extinção de Insetos Nocivos	20
Seção XIV	20
Das Medidas Referentes aos Animais	20
CAPÍTULO III.....	21
Limpeza Urbana.....	21
Seção I.....	21
Do Lixo Especial	21
Seção II	22
Do Lixo Domiciliari e do Comércio	22
Seção III	23
Dos Entulhos.....	23
Seção IV.....	25
Dos Resíduos dos Serviços de Saúde	25
Seção V	25
Dos Resíduos de Estabelecimentos Comerciais	25
Seção VI.....	25
Dos Resíduos de Bares e Similares.....	25
Seção VII.....	26
Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos.....	26
TÍTULO III	26
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	26
CAPÍTULO I.....	26
DAS MEDIDAS GERAIS	26
CAPÍTULO II.....	28
DA ARBORIZAÇÃO.....	28
TÍTULO IV	29
DOS ATOS NORMATIVOS	29
CAPÍTULO I.....	29
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	29
Seção I.....	29
Do Alvará de Localização e Funcionamento.....	29
Seção II	31
Do Comércio Ambulante.....	31
Seção III	33
	58

Segurança dos Estabelecimentos	33
Seção IV	33
Da Proteção ao Bem Tombado	33
Seção V	34
Das Feiras Livres	34
Seção VI	34
Da Atividade em Trailer	34
Seção VII	35
Da Atividade de Estacionamento	35
Seção VIII	36
Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços	36
Seção IX	40
Dos Inflamáveis, Explosivos e atividades perigosas	40
CAPÍTULO II	41
DA PROPAGANDA EM GERAL	41
CAPÍTULO III	42
DOS CEMITÉRIOS	42
CAPÍTULO IV	48
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO	48
CAPÍTULO V	48
DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS	48
Seção I	48
Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos	48
Seção II	49
Da Numeração dos Prédios	49
TÍTULO V	50
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS	50
CAPÍTULO ÚNICO	50
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES	50
Seção I	50
Da Notificação Preliminar	50
Seção II	51
Do Auto de Infração	51
Seção III	51
Dos Autos de Apreensão	51
Seção IV	52
Das Multas	52

Seção V	54
Da Defesa	54
Seção VI.....	54
Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões	54
TÍTULO VI.....	55
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	55